



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**

**Processo: 0634348-50.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento Agravante:**

-----.

**Agravado:** -----.

**Fiscal da Lei:** Ministério Público Estadual.

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC.**

**PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO VERIFICADOS. DEVIDA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A tutela de urgência só poderá ser deferida liminarmente quando cumpridos os requisitos legais de evidente probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
2. No caso dos autos, as provas produzidas até o momento, demonstram que o consumidor foi colocado em situação de evidente desvantagem seja porque não teve ciência de quando o crédito seria finalmente adimplido, seja porque há elementos para o Judiciário entender que houve violação do princípio da boa-fé na relação contratual (art. 422 do Código Civil).
3. Apesar de haver comprovação do negócio jurídico firmado, há subsídios que indicam o descumprimento do adequado dever de informação por parte da instituição bancária, o que impõe uma análise mais detida pelo Juízo de primeiro grau, no que tange à existência de eventual prejuízo e/ou superendividamento do consumidor, principalmente em face dos altos encargos previstos e da provável impossibilidade de quitação do débito, como

consequência dos ônus rotativos mensalmente aplicados. Probabilidade de direito verificada.

4. Dessa forma, a continuidade dos descontos configura perigo de dano inverso, dada a

fls. 525



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**

natureza alimentar do benefício sobre o qual incidem. Ademais, não se mostra razoável determinar os descontos na pensão de pessoa que afirma não ter contratado empréstimo. Perigo de dano configurado.

5. Recurso conhecido e provido a fim de suspender os descontos mensais com fixação de multa por desconto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os(as) Desembargadores(as) da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do em. Relator Francisco Bezerra Cavalcante, cujo acórdão foi lavrado pelo Sr. Desembargador André Luiz de Souza Costa.

Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

**DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**  
Redator para Acórdão